

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.374 - SÃO PAULO

*
Colatores federais - Não fazem jus à percepção de comissões sobre as quotas compulsórias da Petrobrás, que arrecadam - Falta de direito líquido e certo - Desprovimento do recurso.

00387010
04270060
03741000
00000160

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 6.374, de São Paulo, sendo recorrentes, Nick Martins e outros e recorrida a União Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, abril 6 de 1959.

Prosímulo Naves

PRESIDENTE

Barro Barreto

RELATOR.

6-4-1959

285

MCP

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.371 - SÃO PAULO

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO

R. CORRENTE: - Nick Martins e outros

R. CORRIDA: - União Federal

R E L A T Ó R I O

00387010
04270060
03742000
00000200

O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO
(RELATOR): - Com o relatório de fls. 85, e que no relatório,
o ilustre Ministro Sílvio Cruz apresentou a julgamento o a-
gravo em mandado de segurança, interposto por Nick Martins
e outros, sendo agravada a União Federal:

" Nick Martins e outros, Coletores, pediram mandado de segurança para verem *
garantidos direitos à percepção de comissões a
que fazem jus, segundo os arts. 49 e 50 da Lei
1.293, de 27-12-50, em razão de arrecadação de
quotas para a Petrobrás, de que trata o art. 15
da Lei 2.004, de 1953.

O Juiz de 1ª instância, pela sen-

tença de fls. 59/65, concedeu a segurança por entender que as arrecadações feitas por intermédio dos Coletores geram, para elas, direito à percepção de uma comissão a que se refere a lei citada. R correu de ofício e recorreram também a União Federal e a Petrobras.

Neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral da República deu parecer de fls. 83/83 no sentido da reforma do julgado.

É o relatório."

Acrescento que, por maioria de votos, o acórdão de fls. 90 deu provimento ao recurso, a fim de cassar o vrit concedido pela sentença de 1ª grau.

Eis os votos, então proferidos:

(1ª).

Os vencidos usaram do presente recurso ordinário (fls. 92), falando, por último, no Pretório Excelso, a Procuradoria Geral da República, mediante o seguinte parecer:

" A decisão recorrida (fls. 90) * proferida pelo Tribunal Federal de Recursos, negou, aos impreterentes, coletores federais, o direito de descontarem comissões em seu favor, das arrecadações compulsórias procedidas em benefício da Petrobras e pagas pelos proprietários de automóveis.

Depois de transcrever os arts. 49 e 50 da lei nº 1.293, de 1950, o Sr. Relator assim justificou o seu voto:

" Entendo que a Petrobras não está enquadrada nesses dispositivos e, assim, não

está obrigada a ver descontadas, das quotas que lhe são entregues compulsoriamente para a contra-entrega de títulos quando atingirem de terminada soma, comissões em favor de Coletores. Ainda porque, se se verificar este desconto, o associado compulsório da Petrobrás vai pagar, por um título de determinado valor nominal, a soma das contribuições mais as comissões devidas aos Coletores."

Não há direito líquido e certo a amparar; opino pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1958.

as. Carlos Medeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA."

VOTO

Embora confiado aos coletores federais a arrecadação de quotas compulsórias da Petrobrás, para a contra-entrega de títulos, quando atingirem determinada soma, não fazem jus aqueles exatores à percepção de comissões sobre as importâncias recolhidas. A Petrobrás S.A. entidade de economia mista, não está enquadrada nos invocados arts. 49 e 50 da Lei nº 1.293, de 27 de Dezembro de 1950.

De conseguinte, carecendo de li-

está obrigada a ver descontadas, das quotas que lhe são entregues compulsoriamente para a contra-entrega de títulos quando atingirem de terminada soma, comissões em favor de Coletores. Ainda porque, se se verificar este desconto, o associado compulsório da Petrobrás vai * pagar, por um título de determinado valor nominal, a soma das contribuições mais as comissões devidas aos Coletores."

Não há direito líquido e certo a amparar; opino pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1958.

as. Carlos Frederico Silva

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA."

V O T O

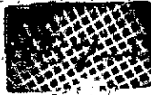
Embora confiado aos coletores federais a arrecadação de quotas compulsórias da Petrobrás, para a contra-entrega de títulos, quando atingirem determinada soma, não fazem jus aqueles exatores à percepção de comissões sobre as importâncias recolhidas. A Petrobrás S.A. entidade de economia mista, não está enquadrada nos invocados arts. 49 e 50 da Lei nº 1.293, de 27 de Dezembro de 1950.

De conseguinte, carecendo de li-

quidam e certeza o direito postulado, andou bem o colendo Tribunal Federal de Recursos em cassar a decisão concessiva do writ.

Nego provimento ao recurso.

* * *



6. abril. 1959

289

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.374 - SÃO PAULO

RECORRENTES: Nisk Martins e outros;

RECORRIDA: União Federal.

00387010
04270060
03744000
00000470

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
Impedido o Exmo. Sr. Ministro CANDIDO LOBO, NEGARAM PROVIMENTO,
UNANIMEMENTE.

Tomar em parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
BARROS BARRETO, relator; VILLAS BÔAS, CANDIDO MOTA FILHO,
ARY FRANCO, NELSON HUNGRIA, LUIZ GALLOTTI, HENNEMANN GUIMARÃES,
RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

DANIEL AARÃO REIS - Diretor de Serviço.